

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 35, DE 2007

(Do Sr. Arnaldo Madeira e outros)

Fixa a data de posse dos Deputados Estaduais eleitos em 2014.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PEC-211/1995.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 95. Os deputados estaduais eleitos em 2014 tomarão posse em 1º de fevereiro de 2015."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República determina que o mandato dos deputados estaduais é de quatro anos (Constituição, art. 27, § 1º).

Alguns Estados, nos últimos anos, modificaram a data de posse dos deputados estaduais, seja para fazer coincidir com a dos deputados federais e senadores (15 de fevereiro, antes; 1º de fevereiro, após a Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006), seja para aproximar à dos Governadores (1º de janeiro).

Para tanto, esses Estados recorreram a emendas constitucionais estaduais que modificaram, transitoriamente, para mais ou para menos, conforme o caso, o tempo de mandato dos deputados estaduais de uma dada legislatura.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em atenção ao dispositivo da Constituição da República que fixa em quatro anos o mandato dos deputados estaduais, declarou inconstitucionais tais modificações (Ação Direta de Inconstitucionalidade  $n^{\circ}$  1162/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, julgada em  $1^{\circ}$ -12-1994 e Ação Direta de Inconstitucionalidade  $n^{\circ}$  3825/RR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgada em 13-12-2006).

A orientação é escorreita, não sobra dúvida, porque o assim chamado "poder constituinte decorrente estadual", como o próprio nome diz, é espécie de poder constituinte derivado, que "decorre" da Constituição da República. É, portanto, um poder limitado e condicionado pela Constituição da República (art. 25, *caput*, da Constituição, combinado com o art. 11, *caput*, do ADCT), que, de fato, fixa o mandato dos deputados estaduais em exatos quatro anos (art. 27, § 1º, da Constituição).

3

Logo, somente norma constitucional constante da Constituição da República, fruto de proposta de emenda constitucional aprovada pelo Congresso Nacional, poderá adequar a data de posse dos parlamentares estaduais.

Este é o objetivo desta proposta de emenda constitucional: inserir norma no ADCT da Constituição de 1988 para ajustar o momento de posse dos membros das Assembléias Legislativas, tendo como parâmetro a posse dos membros do Congresso Nacional (1º de fevereiro do primeiro ano de cada nova legislatura).

Ademais, vale destacar, a proposta ora apresentada não interfere no tempo de mandato dos atuais parlamentares estaduais, que terão integralmente respeitados os exatos quatro anos de mandato para que foram eleitos. Por sua vez, os seus sucessores serão eleitos já com conhecimento da adequação objeto desta proposta.

São estas as razões que me levam a propor aos nobres pares a presente proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões, 11 de março de 2007

### **DEPUTADO ARNALDO MADEIRA**

Proposição: PEC-35/2007

**Autor: ARNALDO MADEIRA E OUTROS** 

**Data de Apresentação:** 11/4/2007 15:18:22

Ementa: Fixa a data de posse dos Deputados Estaduais eleitos em 2014.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

## **Total de Assinaturas:**

Confirmadas:175 Não Conferem:13 Fora do Exercício:0 Repetidas:5 Ilegíveis:0 Retiradas:0

## **Assinaturas Confirmadas**

1-ABELARDO LUPION (DEM-PR)

2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

4-ALINE CORRÊA (PP-SP)

5-ANDRE VARGAS (PT-PR)

6-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

7-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)

8-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)

9-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

10-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)

11-ANTONIO CRUZ (PP-MS)

12-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)

13-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)

14-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

15-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

16-ASSIS DO COUTO (PT-PR)

17-ÁTILA LIRA (PSB-PI)

18-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)

19-BARBOSA NETO (PDT-PR)

20-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)

21-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)

22-BETO FARO (PT-PA)

23-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)

24-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)

25-CANDIDO VACCAREZZA (PT-SP)

26-CARLITO MERSS (PT-SC)

27-CARLOS MELLES (DEM-MG)

28-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)

29-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)

30-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)

31-CIRO PEDROSA (PV-MG)

32-CLEBER VERDE (PAN-MA)

33-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)

34-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)

35-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)

36-DÉCIO LIMA (PT-SC)

37-DELEY (PSC-RJ)

38-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)

39-DR. BASEGIO (-)

40-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)

41-EDGAR MOURY (PMDB-PE)

42-EDINHO BEZ (PMDB-SC)

43-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)

44-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)

```
45-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
```

46-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

47-ELIENE LIMA (PP-MT)

48-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)

49-ELISMAR PRADO (PT-MG)

50-EUDES XAVIER (PT-CE)

51-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)

52-EUNICIO OLIVEIRA (PMDB-CE)

53-FÁBIO SOUTO (DEM-BA)

54-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)

55-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)

56-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)

57-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)

58-FERNANDO FERRO (PT-PE)

59-FERNANDO MELO (PT-AC)

60-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)

61-GEORGE HILTON (PP-MG)

62-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)

63-GERSON PERES (PP-PA)

64-GILMAR MACHADO (PT-MG)

65-GIVALDO CARIMBAO (PSB-AL)

66-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)

67-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)

68-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)

69-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)

70-IRINY LOPES (PT-ES)

71-JAIME MARTINS (PR-MG)

72-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)

73-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)

74-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)

75-JOAO PAULO CUNHA (PT-SP)

76-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)

77-JOFRAN FREJAT (PR-DF)

78-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)

79-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)

80-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)

81-JÚLIO CESAR (DEM-PI)

82-JULIO DELGADO (PSB-MG)

83-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)

84-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)

85-JUVENIL ALVES (S.PART.-MG)

86-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)

87-LÉO ALCÂNTARA (PR-CE)

88-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)

89-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)

```
90-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
91-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
92-LOBBE NETO (PSDB-SP)
93-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
94-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
95-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
96-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
97-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
98-MAGELA (PT-DF)
99-MANATO (PDT-ES)
100-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
101-MARCELO MELO (PMDB-GO)
102-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
103-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
104-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
105-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
106-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
107-MAURICIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
108-MAURO NAZIF (PSB-RO)
109-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
110-MILTON MONTI (PR-SP)
111-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
112-MUSSA DEMES (DEM-PI)
113-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
114-NEILTON MULIM (PR-RJ)
115-NELIO DIAS (PP-RN)
116-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
117-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
118-NELSON MEURER (PP-PR)
119-NELSON TRAD (PMDB-MS)
120-NILSON MOURAO (PT-AC)
121-NILSON PINTO (PSDB-PA)
122-OSMAR JUNIOR (PCdoB-PI)
123-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
124-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
125-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
126-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
127-PAULO PIAU (PMDB-MG)
128-PAULO PIMENTA (PT-RS)
129-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
130-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
```

131-PEDRO CHAVES (PMDB-GO) 132-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE) 133-PEDRO WILSON (PT-GO) 134-PEPE VARGAS (PT-RS)

```
135-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
```

136-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)

137-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)

138-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)

139-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)

140-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)

141-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)

142-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)

143-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)

144-RENATO MOLLING (PP-RS)

145-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)

146-RICARDO BARROS (PP-PR)

147-RICARDO IZAR (PTB-SP)

148-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)

149-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)

150-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)

151-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)

152-RUBENS OTONI (PT-GO)

153-SANDES JÚNIOR (PP-GO)

154-SANDRO MABEL (PR-GO)

155-SANDRO MATOS (PR-RJ)

156-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)

157-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)

158-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)

159-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

160-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)

161-SILVIO TORRES (PSDB-SP)

162-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)

163-TAKAYAMA (PAN-PR)

164-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)

165-VANDER LOUBET (PT-MS)

166-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)

167-VICENTE ARRUDA (PR-CE)

168-VICENTINHO (PT-SP)

169-VICENTINHO ALVES (PR-TO)

170-VIGNATTI (PT-SC)

171-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)

172-ZE GERALDO (PT-PA)

173-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

174-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)

175-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

### Assinaturas que Não Conferem

1-ADAO PRETTO (PT-RS)

2-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)

3-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)

4-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)

5-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)

6-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)

7-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)

8-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

9-TATICO (PTB-GO)

10-ULDURICO PINTO (PMN-BA)

11-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)

12-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

13-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

# **Assinaturas Repetidas**

1-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

2-CIRO PEDROSA (PV-MG)

3-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

4-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)

5-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

# TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

# CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

- Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
- $\S$  1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
- § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.
  - \* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995 .

- § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.
  - Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
- I as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
  - III as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
  - IV as terras devolutas não compreendidas entre as da União.
- Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.
- § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.
- § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
  - \* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .
- § 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.
  - § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.
- Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997.
- § 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.
- \* Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

\* § 2° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

# ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

- Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.
- § 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.
- § 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.
- § 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.
- § 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.
- § 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

.....

- Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.
  - \* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50, DE 2006

Modifica o art. 57 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

.....

§ 6° A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

....."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado ALDO REBELO Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ 1° Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA 2º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA 1º Secretário Deputado NILTON CAPIXABA 2º Secretário Deputado JOÃO CALDAS 4º Secretário

Mesa do Senado Federal Senador RENAN CALHEIROS Presidente

Senador TIÃO VIANA 1º Vice-Presidente

Senador ANTERO PAES DE BARROS 2º Vice-Presidente

Senador EFRAIM MORAIS 1º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA 2º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO 3º Secretário

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS 4º Secretário

# ADI-MC 1162 / SP - SÃO PAULO MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a):Min. SYDNEY SANCHES
Julgamento:01/12/1994 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Parte(s)

REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 27, par.1., 28 e 25 da parte permanente da ConstituiçãoFederal de 1988 e art. 11 do A.D.C.T. Posse de Deputados Estaduais de São Paulo, eleitos a 15 de novembro de 1993. Paragrafo 2. do art. 9. da parte permanente da Constituição do Estado de São Paulo e paragrafo único do art. 1. de seu A.D.C.T. Art. 2., "caput", da VII Consolidação do Regimento da Assembléia Legislativa do Estado. Medida cautelar. 1. Nos expressos termos do par. 1. do art. 27 da C.F. de 1988, "será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais". 2. A Constituição Federal, no art. 28, fixou em 1. de janeiro a data da posse do Governador e do Vice-Governador eleitos noventa dias antes do termino de seus mandatos. 3. Não marcou data para o inicio das legislaturas estaduais, mas, no art. 25, atribuiu aos Estados o poder de se organizarem e se regerem pelas Constituições e leis que adotarem, observados, porem, os seus proprios princípios (da C.F.). 4.

E o art. 11 do A.D.C.T. da C.F. de 1988, também estabeleceu: "cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborara a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta". 5. Um desses princípios e o que fixa em quatro anos a duração do mandato dos Deputados Estaduais (par.1. do art. 27 da C.F.), que, consequentemente, não pode ser desobedecido por normas estaduais, como a Constituição do Estado e o Regimento Interno de sua Assembléia Legislativa. 6. Não podem tais normas ampliar nem reduzir o prazo de duração dos mandatos de Deputados Estaduais. 7. Havendo a Constituição do Estado de São Paulo, no par. 2. doart. 9. de sua parte permanente, e no paragrafo único do art. 1. de seu A.D.C.T., fixado a data de 1. de janeiro de 1995 para a posse dos Deputados Estaduais eleitos a 15 de novembro de 1994, acabou reduzindo o prazo de duração do mandato dos Deputados que, empossados a 15 de marco de 1991, somente o terao concluido a 15 de marco de 1995. 8. Estando preenchidos os requisitos da plausibilidade jurídica da ação ("fumus boni iuris") e do risco da demora no processo e julgamento final, com graves riscos para a ordem jurídica, politica e institucional na unidade da Federação ("periculum in mora"), e de se deferir a medida cautelar pleiteada, ficando suspensa, a partir desta data (01/12/1994), até o julgamento final, a eficacia das expressões "a partir de 1. de janeiro, constantes do par.2. do art. 9. da parte permanente da Constituição do Estado de SaoPaulo, bem como de todo o texto do paragrafo único do art. 1. do respectivo A.D.C.T.; assim, também, do "caput" do art. 2. da VII Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Maioria de votos.

> VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: DEFERIDA.

# ADI-MC 3825 / RR - RORAIMA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE.(S): PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL ADV.(A/S): ADMAR GONZAGA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

### **Ementa**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 16, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. ALTERAÇÃO DO § 4º DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. MODIFICAÇÃO DA DATA DA POSSE DOS DEPUTADOS ELEITOS DE 1º DE JANEIRO PARA 15 DE FEVEREIRO DO ANO SUBSEQÜENTE ÀS ELEIÇÕES. AFRONTA AO ART. 27, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Segundo a nova norma do art. 30, § 4º, da Constituição de Roraima, introduzida pela Emenda Constitucional n. 16/2005, os Deputados Estaduais de Roraima eleitos em 1º de outubro de 2006 tomariam posse em 15 de fevereiro de 2007. Entre 1º de janeiro de 2007 e 15 de fevereiro de 2007, permaneceriam no cargo os

Deputados Estaduais que foram eleitos em 6 de outubro de 2002 e empossados na Assembléia Legislativa Estadual em 1º de janeiro de 2003. 2. A Constituição da República define o período de duração do mandato de Deputado, embora não fixe a data de seu início. 3. O § 1º do art. 27 da Constituição do Brasil é regra de cumprimento identicamente obrigatória para os Estados-membros, razão pela qual não pode o constituinte ou o legislador estadual encurtar ou ampliar a duração do mandato de quatro anos definido. 4. Precedentes. 5. Medida cautelar de natureza satisfativa. 6. Suspensão, a partir de agora, dos efeitos da expressão "e, em 15 (quinze) de fevereiro para a posse", constante do § 4º do art. 30 da Constituição do Estado de Roraima, prevalecendo, até o julgamento final da presente ação, o texto normativo sem aquela frase. 7. Medida cautelar deferida.

## Decisão

O Tribunal, à unanimidade, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto da Relatora. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falou pelo requerente, Partido da Frente Liberal - PFL, o Dr. Admar Gonzaga Neto. Plenário, 13.12.2006.

### **FIM DO DOCUMENTO**